DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12265/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19563/2014
PROTOCOLO	: 1466155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013
CONTRATADA	: C.R.A. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 32.775,93
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, para atender as gerências municipais no valor de R$ 32.775,93 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 19567/2014, que decidiu pela sua regularidade e legalidade, conforme DSG – G.ODJ-5560/2015.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise

ANA-4ICE-5980/2018, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC–16707/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, bem como, que se determine ao órgão jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação de anulação do saldo do empenho.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização do contrato e da execução financeira, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente á época), extrapolando em mais de 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa, entretanto, a legalidade dos atos em exame permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância mais rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, tendo sido encaminhada a publicação do extrato (peça 9), preconizada no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira, após juntada da nota fiscal (fls. 91 – peça 4) no valor de R$ 469,90 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

- Valor total empenhado	R$ 32.360,70
- Comprovantes de despesas	R$ 32.360,70
- Comprovantes de pagamentos	R$ 32.360,70

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 48/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 48/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

sroc